

Ministério da Economia

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



SOCIEDADE ESTRANGEIRA

Autorização para atos de filial de
sociedade empresária estrangeira

Brasília, julho de 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente da República – Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro de Estado da Economia – Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Paulo Antonio Spencer Uebel

Secretário de Governo Digital

Luis Felipe Salin Monteiro

Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

André Luiz Santa Cruz Ramos

Coordenadora Geral de Normas

Amanda Mesquita Souto

APRESENTAÇÃO

Este Manual estabelece normas e procedimentos que devem ser observados nos pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País por sociedade empresária estrangeira, bem como modificações posteriores.

Além de orientar as sociedades estrangeiras visando à prática uniforme dos pedidos de autorização, no âmbito do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), a observância do disposto neste Manual facilitará a compreensão dos requisitos exigidos pelo Código Civil e pela [Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020](#), reduzindo assim o prazo do processo de autorização pelo Poder Executivo, evitando exigências e diminuindo custos decorrentes de retrabalho.

Ademais, cumpre esclarecer que o [art. 1.134 do Código Civil](#) não engloba as hipóteses de sociedade estrangeira ser sócia ou acionista de uma empresa nacional. Nestes casos, o procedimento encontra-se disposto na [Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020](#), e deverá ser efetuado diretamente perante as Juntas Comerciais.

Registre-se que as orientações constantes deste Manual não se sobrepõem à legislação que regulamenta a matéria.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FILIAL, SUCURSAL, AGÊNCIA OU ESTABLECIMENTO

2. ALTERAÇÃO NO CONTRATO OU ESTATUTO

3. NACIONALIZAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESTRANGEIRA

4. MODELOS

4.1. Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento

4.2. Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização de nacionalização

Introdução

Nos termos do inciso X do art. 4º da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) deverá instruir e examinar os processos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País por sociedade estrangeira.

A regulamentação desse dispositivo se deu por meio da [Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020](#), que expressamente assevera que *“Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão examinados e decididos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ressalvados os casos em que a legislação específica atribui competência a outros órgãos do Poder Executivo”*.



Assim, ressalvada a existência de competência legal atribuída a outro órgão do Poder Executivo, a sociedade estrangeira que desejar estabelecer-se no Brasil ou que após a obtenção da referida autorização efetuar alguma alteração em seu contrato ou estatuto deverá primeiramente requerer **autorização prévia**, via Portal “gov.br”, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI		
Categoria das Empresas/Objeto de Registro	Natureza do ato	Fundamentação legal/regulamentar
Sociedades estrangeiras	Pedido de autorização para funcionamento e alterações de qualquer natureza de sociedades mercantis estrangeiras, filial, sucursal, agência ou escritório.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940, arts. 59 a 73 Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil de 2002, art. 1.134. Lei nº 4.595, de 1964, art.18. IN DREI nº 77, de 2020.

Competência de outros órgãos do Poder Executivo¹

¹ Atualizado em 31 de janeiro de 2022.

~~À título de ilustração, destacamos que em que pese a competência de decidir e praticar os atos de autorização de funcionamento no País de sociedade estrangeira ter sido atribuída ao DREI, podem haver situações específicas em que o próprio legislador atribuiu a competência para outros órgãos do Poder Executivo, como por exemplo à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Vejamos a legislação relacionada às atividades de aviação civil:~~

~~**Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):**~~

~~-~~

~~Art. 203. Os serviços de transporte aéreo público internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.~~

~~Parágrafo único. A exploração desses serviços sujeitar-se-á:~~

~~a) às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil;~~

~~b) na falta desses, ao disposto neste Código.~~

~~(...)~~

~~-~~

~~**Da Designação e Autorização de Empresas Estrangeiras**~~

~~Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:~~

~~I— ser designada pelo Governo do respectivo país;~~

~~II— obter autorização de funcionamento no Brasil (artigos 206 a 211);~~

~~III— obter autorização para operar os serviços aéreos (artigos 212 e 213).~~

~~Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto os pedidos de autorização, a que se referem os itens II e III deste artigo são atos da própria empresa designada.~~

~~-~~

~~**Da Autorização para Funcionamento**~~

~~Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País será instruído com os seguintes documentos:~~

~~I— prova de achar-se a empresa constituída conforme a lei de seu país;~~

~~II— o inteiro teor de seu estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente;~~

~~III— relação de acionistas ou detentores de seu capital, com a indicação, quando houver, do nome, profissão e domicílio de cada um e número de ações ou quotas de participação, conforme a natureza da sociedade;~~

~~IV— cópia da ata da assembléia ou do instrumento jurídico que deliberou sobre o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território brasileiro;~~

~~V— último balanço mercantil legalmente publicado no país de origem;~~

~~VI— instrumento de nomeação do representante legal no Brasil, do qual devem constar poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização (artigo 207).~~

~~Art. 207. As condições que o Governo Federal achar conveniente estabelecer em defesa dos interesses nacionais constarão de termo de aceitação assinado pela empresa requerente e integrarão o decreto de autorização.~~

~~Parágrafo único. Um exemplar do órgão oficial que tiver feito a publicação do decreto e de todos os documentos que o instruem será arquivado no Registro de Comércio da localidade onde vier a ser situado o estabelecimento principal da empresa, juntamente com a prova do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil.~~

~~Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa.~~

~~Parágrafo único. No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil.~~

Art. 209. Qualquer alteração que a empresa estrangeira fizer em seu estatuto ou atos constitutivos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos no Brasil.

Art. 210. A autorização à empresa estrangeira para funcionar no Brasil, de que trata o artigo 206, poderá ser cassada:

I — em caso de falência;

II — se os serviços forem suspensos, pela própria empresa, por período excedente a 6 (seis) meses;

III — nos casos previstos no decreto de autorização ou no respectivo Acordo Bilateral;

IV — nos casos previstos em lei (artigo 298).

Art. 211. A substituição da empresa estrangeira que deixar de funcionar no Brasil ficará na dependência de comprovação, perante a autoridade aeronáutica, do cumprimento das obrigações a que estava sujeita no País, salvo se forem assumidas pela nova empresa designada.

(...)

Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Cria a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC):

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

VII — regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XIV — conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

Da leitura dos dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica cumulado com a Lei que cria a ANAC, supracitados, podemos notar que as sociedades estrangeiras de transporte aéreo podem operar no Brasil desde que, dentre outros requisitos, obtenham autorização de funcionamento e compete à Agência Nacional de Aviação Civil regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras e conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos.

Para informações adicionais, recomendamos que seja consultado o site eletrônico da ANAC.

https://www.anac.gov.br/assuntos/setor_regulado/empresas/empresas-estrangeiras/empresas-estrangeiras

Contudo, em síntese, elencamos os atos que necessitam de autorização daquele órgão:

Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC		
Categoria das Empresas/Objeto de Registro	Natureza do ato	Fundamentação legal/regulamentar

Sociedades estrangeiras prestadoras de serviços aéreos públicos.	a) atos constitutivos; b) alterações dos atos constitutivos; c) investidura de administradores das sociedades.	Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 206 a 209.
--	--	---

Importante destacar, que a **Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021**, que dentre outros, alterou o art. 205 e revogou o art. 206 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que tratavam da autorização para instalação de **empresas aéreas estrangeiras, deixou de aprovar previamente o funcionamento dessas empresas estrangeiras que pretendam se instalar no país.**

Ocorre que a nova redação dada ao art. 205 da Lei nº 7.565, de 1986, preservou, explícita e inequivocamente, as demais exigências previstas em lei para funcionamento de empresas estrangeiras em território nacional, ou seja, as disposições do art. 1.134 e seguintes do Código Civil.

~~Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:~~

Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil, sem prejuízo da aplicação das demais exigências previstas em lei para o funcionamento de empresas estrangeiras no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.089, de 2021)

IMPORTANTE!

Dessa forma, antes da MPV nº 1.089, de 2021, cabia à ANAC autorizar o funcionamento das empresas estrangeiras de transporte aéreo no Brasil, **depois da citada MPV essa competência passa a ser exercida pelo DREI.**

A título de informação, solicitamos manifestação à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN-PGAPCEX), acerca da abrangência das disposições da Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021. A PGFN-PGAPCEX, através do PARECER n. 00013/2022/PGFN/AGU, concluiu que em pese a MPV nº 1.089, de 2021, ter revogado as disposições atinentes à autorização de funcionamento em matéria de transporte aéreo internacional, resguardou a aplicação do Código Civil:

(...)

18. Desse modo, em matéria de transporte aéreo internacional, que pode ser realizado por empresas nacionais ou estrangeiras, a novel redação do art. 205 do CBA (i) não mais trata da "designação", (ii) mantém a exigência da autorização de operação, que deve ser requerida pela empresa junto à ANAC, na forma da regulamentação baixada pela própria agência, e (iii) resguarda a "aplicação das demais exigências previstas em lei para funcionamento de empresas estrangeiras no País".

19. Percebam que a nova redação do CBA não dispensa a exigência da autorização de funcionamento no Brasil da empresa estrangeira de transporte aéreo. Não se pode sequer dizer que as normas do CBA são dúbias, ambíguas ou vagas sobre esse ponto -- hipótese em que alguém poderia cogitar de resolver a dúvida com base no propósito simplificador da MPV nº 1.089/2021 --, haja vista que a parte final do art. 205 preserva, explícita e inequivocamente, as demais exigências previstas em lei para funcionamento de empresas estrangeiras em território nacional, o que nos remete para os arts. 1.134 e 1.136 do Código Civil:

(...)

21. Após compulsar detidamente a MPV nº 1.089/2021 e as leis vigentes que regulam a aviação civil, não se localizou norma específica que tenha afastado a exigência de autorização de funcionamento no País de companhias aéreas estrangeiras. Muito pelo contrário. Já foi visto que a parte final do art. 205 do CBA preserva a incidência de todas as exigências legais para funcionamento de empresas estrangeiras em território nacional.

(...)

23. Prossigamos. Se antes da MPV nº 1.089/2021 cabia à ANAC autorizar o funcionamento das empresas estrangeiras de transporte aéreo no Brasil, depois da citada MPV essa competência deve ser exercida pelo DREI como consequência necessária da análise combinada da parte final do art. 205 do CBA e das normas que disciplinam a autorização de funcionamento de empresas estrangeiras em geral.

24. Noutras palavras, a MPV nº 1.089/2021 não eliminou a exigência de as companhias aéreas estrangeiras solicitarem prévia autorização de funcionamento no País; na verdade, a MPV retirou essa atribuição da autoridade de aviação civil (ANAC) e transferiu-a, embora implicitamente, para o órgão federal que exerce tal tarefa nos demais setores econômicos (DREI).

(...)

Para informações adicionais, recomendamos que seja consultado:

- o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 393/2022/ME: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2022/OFCIOCIRCULARSEI3932022ME.pdf>; e

- o sítio eletrônico da ANAC: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/servicos-aereos-publicos/empresas-estrangeiras>

Competência do DREI

Em síntese, o procedimento de autorização governamental, a cargo do DREI, para sociedades estrangeiras, funciona da seguinte forma:

- **Apresentação do pedido de autorização** (art. 1º da [IN DREI nº 77, de 2020](#)):



A sociedade empresária estrangeira deverá realizar o cadastro no [Portal 'gov.br'](#) e instruir o pedido de autorização (instalação e funcionamento, alteração, cancelamento ou nacionalização) com a documentação necessária, conforme o caso.

IMPORTANTE!

* Os documentos deverão ser digitalizados (**em formato pdf.**) e realizado o *upload* do original e tradução de cada documento (em arquivo único), sendo que ao final da análise a documentação será chancelada digitalmente e disponibilizada para a sociedade interessada.

* Todos os documentos oriundos do exterior devem ser apresentados legalizados pela autoridade consular brasileira ou apostilados nos termos da [Convenção de Haia](#).

Exceção: Acordo Brasil/França ([Decreto nº 3.598, de 15 de setembro de 2000](#)).



* Com os documentos originais devem ser apresentadas as respectivas traduções feitas por tradutor público oficial matriculado em qualquer Junta Comercial brasileira (art. 8º e § 1º da [IN DREI nº 77, de 2020](#)).

* O pedido de autorização deve ser protocolizado no [Portal 'gov.br'](#).

➤ **Análise do processo pelo DREI** (§ 1º do art. 1º da [IN DREI nº 77, de 2020](#)):

A documentação será instruída e examinada pelo DREI que se manifestará pelo deferimento ou não do pedido.

IMPORTANTE!



* Verificada ausência de alguma formalidade legal o processo será posto em exigência (§§ 1º e 2º do art. 9º da [IN DREI nº 77, de 2020](#)).

* A empresa será notificada, via [Portal 'gov.br'](#), e terá o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da exigência.

* Na hipótese de exigência em algum dos anexos (documentação apresentada via *upload*), faz-se necessário a substituição do documento inserido no [Portal 'gov.br'](#).

Assim, caso a sociedade estrangeira produza um novo documento, substituindo de forma integral o documento colocado em exigência, deverá realizar *upload* apenas do novo documento.

Contudo, se a sociedade estrangeira produzir um novo documento apenas retificando ou complementando o documento em exigência, deverá proceder a digitalização em arquivo único (documento originário juntamente com o novo retificado ou complementado).

➤ **Autorização do DREI:**

A autorização governamental ocorre por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União.

➤ **Arquivamento na Junta Comercial** (art. 3º da [IN DREI nº 77, de 2020](#)):

Concedida a autorização, a sociedade estrangeira deverá proceder o registro da sociedade na Junta Comercial.

IMPORTANTE!

* No [Portal 'gov.br'](#) será incluída a portaria autorizativa e será disponibilizado os documentos cancelados para *download*.

Qualquer dúvida em relação ao procedimento e documentação poderão ser sanadas perante o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI:

E-mail: drei@economia.gov.br

Telefones: (61) 2020-2010 / 2092

1. Instalação e funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento

➤ Legislação:

- Arts. 1.134 a 1.138 do [Código Civil](#).
- Arts. 1º a 3º da [Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020](#)

➤ Documentação necessária:

a) Preenchimento do requerimento no [Portal 'gov.br'](#) (art. 1º da IN DREI nº 77, de 2020);

b) Ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil (art. 1º, § 2º, I c/c § 3º da IN DREI nº 77, de 2020);

Ato em que a sociedade estrangeira (conforme sua legislação) delibera pela abertura da filial no Brasil. Neste ato deve, obrigatoriamente, conter:

- as atividades que a sociedade pretenda exercer no Brasil, conforme seu estatuto social;
- o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no Brasil.

* Neste mesmo ato, já pode constar a nomeação do representante legal (vide inciso 'f').

IMPORTANTE!

*A sociedade empresária estrangeira não poderá realizar, no Brasil, atividades constantes do seu objeto social vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderão exercer as que dependam da aprovação prévia de órgão governamental - art. 1º, § 4º da [IN DREI nº 77, de 2020](#).

*O objeto social descrito no instrumento a ser arquivado no órgão de registro deve ser idêntico ao que constar da portaria autorizativa.

IMPORTANTE!

*A sociedade empresária estrangeira funcionará no Brasil com o seu nome empresarial, podendo, entretanto, acrescentar a expressão "do Brasil" ou "para o Brasil" – art. 1º, § 5º da [IN DREI nº 77, de 2020](#).

***Sugerimos que verifique a Seção II da [Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020](#), onde consta normas específicas voltadas para os estrangeiros.**

c) Inteiro teor do contrato ou estatuto (art. 1º, § 2º, II da IN DREI nº 77, de 2020);

Contrato ou estatuto social, atualizado, da sociedade estrangeira interessada que encontra-se devidamente registrado no país de origem.

d) Lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável, for impossível cumprir tal exigência (art. 1º, § 2º, III da IN DREI nº 77, de 2020);

Documento contendo todos os sócios ou acionistas, bem como a relação dos membros de todos os órgãos de administração da sociedade.

e) Prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu país (art. 1º, § 2º, IV da IN DREI nº 77, de 2020);

Documento emitido pelo órgão de registro de seu país de origem.

f) Ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade (art. 1º, § 2º, V c/c art. 2º da IN DREI nº 77, de 2020);

Ato em que a sociedade estrangeira nomeia e outorga poderes a uma pessoa física, a fim de representá-la no Brasil.

IMPORTANTE!

* Esta pessoa poderá ser brasileira ou estrangeira, contudo, deverá possuir domicílio e residência no Brasil.

Na procuração devem constar expressamente plenos poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização no Brasil e para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para ser demandado e receber citações iniciais pela empresa.

Não pode constar prazo de validade e nem o substabelecimento de todos os poderes.

g) Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização (art. 1º, § 2º, VI da IN DREI nº 77, de 2020);

Vide item 4.1.

h) Último balanço (art. 1º, § 2º, VII da IN DREI nº 77, de 2020);

i) Guia de recolhimento do preço do serviço (art. 1º, § 2º, VIII da IN DREI nº 77, de 2020);

Comprovante de pagamento do DARF (código 6621 no valor de R\$ 240,00).

***Anexar procuração, no caso de ter sido nomeado advogado ou terceiro para realizar a solicitação do pedido no [Portal 'gov.br'](#).**

➤ **Novas filiais:**

Depois de autorizada a funcionar, não é necessária nova autorização para a abertura de outras filiais da mesma sociedade, bastando, para tanto observar as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 3º da IN DREI nº 77, de 2020.

- Na mesma unidade federativa:

A sociedade mercantil estrangeira deverá arquivar, apenas, os documentos previstos no inciso IV do art. 3º e no inciso I do § 2º do art. 1º da IN DREI nº 77, de 2020, acompanhados de procuração, se for o caso.

- Em unidade federativa diferente:

Deverão ser arquivados na Junta Comercial do local de instalação da filial tida como sede, os documentos previstos no inciso IV do art. 3º e no inciso I do § 2º do art. 1º da IN DREI nº 77, de 2020, e na Junta Comercial da unidade federativa onde a filial será aberta, certidão simplificada ou cópia autenticada do ato arquivado na outra Junta.

➤ **Publicações legais:**

A sociedade estrangeira deve divulgar os resultados financeiros de sua atividade global, reproduzindo, no Diário Oficial da União e do Estado em que tiver situada, se for o caso, todas as publicações que, segundo a lei do seu país de origem, seja obrigada a fazer relativamente às suas contas de final de cada exercício social e atos da administração.

Paralelo a isso, a sociedade deve publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das filiais ou sucursais, nos termos do tipo societário que tiver no País (art. 4º da [IN DREI nº 77, de 2020](#)).

2. Alterações no contrato ou estatuto

➤ Legislação:

- Art. 1.139 do [Código Civil](#).
- Art. 5º da [Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020](#).

➤ Documentação necessária:

- a) Preenchimento do requerimento no [Portal 'gov.br'](#) (art. 5º, *caput* da IN DREI nº 77, de 2020);
- b) Ato de deliberação que promoveu a alteração (art. 5º, *caput* da IN DREI nº 77, de 2020);
- c) Guia de recolhimento do preço do serviço (art. 5º, *caput* da IN DREI nº 77, de 2020).

Comprovante de pagamento do DARF - código 6621 no valor de R\$ 160,00.

***Anexar procuração, no caso de ter sido nomeado advogado ou terceiro para realizar a solicitação do pedido no [Portal 'gov.br'](#).**

➤ Alterações que dependem de aprovação prévia do Poder Executivo:

Qualquer alteração que a sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País faça no seu contrato ou estatuto, para produzir efeitos no território brasileiro, dependerá de aprovação do Governo Federal. A título exemplificativo, podemos listar:

- Qualquer alteração no contrato ou estatuto da **sociedade empresária estrangeira**, em especial alterações de: endereço, atividades, denominação, sócios ou acionistas, membros da administração, fusão, incorporação, cisão.
- Qualquer alteração que interfira nos dados da **filial da sociedade estrangeira**, tais como:
 - aumento ou redução do capital social destacado;
 - alteração da denominação;
 - alteração das atividades/objeto social.

OBSERVAÇÃO:

* O objeto social descrito no instrumento a ser arquivado no órgão de registro deve ser idêntico ao que constar da portaria autorizativa.

➤ **Alterações que NÃO dependem de aprovação prévia do Poder Executivo (art. 5º, §§ 1º e 2º da IN DREI nº 77, de 2020):**

Os atos que não importarem em alteração no contrato ou no estatuto não dependem de aprovação prévia do Poder Executivo para produzir efeitos no território brasileiro, bastando, somente, a comunicação ao DREI.

A título exemplificativo, podemos listar:

- endereço da filial no Brasil;
- representante legal;
- atas de reunião ou assembleias;
- balanços patrimoniais.

OBSERVAÇÃO:

Para fins de comunicação ao DREI, a sociedade estrangeira deverá encaminhar cópia dos documentos, via e-mail para drei@economia.gov.br.

3. Nacionalização da sociedade empresária estrangeira

➤ **Legislação:**

- Art. 1.141 do [Código Civil](#).

- Arts. 6º e 7º da [Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020](#).

A nacionalização da sociedade estrangeira ocorre quando esta decide transferir sua sede para o Brasil. Neste caso, a sociedade estrangeira já deverá ter obtido autorização para instalação e funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

➤ **Documentação necessária:**

a) Preenchimento do requerimento no [Portal 'gov.br'](#) (art. 6º, *caput* da IN DREI nº 77, de 2020);

b) Ato de deliberação sobre a nacionalização (art. 6º, I da IN DREI nº 77, de 2020);

c) Estatuto ou contrato social, conforme o caso, elaborados em obediência à lei brasileira (art. 6º, II da IN DREI nº 77, de 2020);

Observar os [anexos da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020](#).

d) Prova da realização do capital, na forma declarada no contrato ou estatuto (art. 6º, III da IN DREI nº 77, de 2020);

e) Declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização de nacionalização pelo Governo Federal (art. 6º, IV da IN DREI nº 77, de 2020);

Vide item 4.2.

f) Guia de recolhimento do preço do serviço (art. 6º, V da IN DREI nº 77, de 2020).

Comprovante de pagamento do DARF - código 6621 no valor de R\$ 175,00.

***Anexar procuração, no caso de ter sido nomeado advogado ou terceiro para realizar a solicitação do pedido no [Portal 'gov.br'](#).**

4. Modelos de Declaração

4.1. Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento

DECLARAÇÃO

Eu [NOME DO REPRESENTANTE LEGAL], [NACIONALIDADE], portador do documento de identidade [TIPO DE DOCUMENTO, NÚMERO DO DOCUMENTO, DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO], CPF [NÚMERO DO CPF], ACEITO as condições em que for dada a autorização, pelo Governo Federal, para instalação e funcionamento da filial [OU SUCURSAL, AGÊNCIA OU ESTABELECIMENTO] no Brasil da sociedade [NOME, ENDEREÇO], nos termos do Código Civil e da Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020.

Local e data.

[NOME]
REPRESENTANTE LEGAL

4.2. Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização de nacionalização

DECLARAÇÃO

Eu [NOME DO REPRESENTANTE LEGAL], [NACIONALIDADE], portador do documento de identidade [TIPO DE DOCUMENTO, NÚMERO DO DOCUMENTO, DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO], CPF [NÚMERO DO CPF], ACEITO as condições em que for dada a autorização, pelo Governo Federal, para nacionalização da [NOME DA SOCIEDADE], autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de [FILIAL, SUCURSAL, AGÊNCIA OU ESTABELECIMENTO], por meio da(o) [ATO DE AUTORIZAÇÃO], nos termos do Código Civil e da Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020.

Local e data.

[NOME]
REPRESENTANTE LEGAL